



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 40/2024

Demandante: Olivais Futebol Clube

Demandada: Federação Portuguesa de Basquetebol

Contrainteressada: Associação de Solidariedade Social Sociedade Columbófila Cantanhedense

Árbitros:

Sónia Carneiro – designada pelo Demandante.

Pedro Moniz Lopes – designado pela Demandada.

Tiago Serrão – Árbitro Presidente, escolhido pelos demais Árbitros.

Sumário:

1. No quadro da arbitragem desportiva necessária, o acesso ao Tribunal Arbitral do Desporto, tendo por objeto “decisões do órgão de justiça das federações desportivas”, só pode ocorrer “quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina” (cf. o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto) – o que não sucede, no caso vertente.
2. O acesso ao Tribunal Arbitral do Desporto, tendo por objeto impugnatório uma deliberação do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, proferida em recurso de uma deliberação do Conselho de Disciplina, está, assim, legalmente vedado.



Tribunal Arbitral do Desporto

SANEADOR-SENTENÇA

A. Enquadramento da lide arbitral

Por via do presente processo, o Demandante, **Olivais Futebol Clube**, impugna a deliberação, publicada a 10.07.2024, praticada pelo Conselho de Justiça da Demandada a 03.07.2024, no procedimento disciplinar com a referência P.D. 209 – 2023/2024, pela qual foi julgado improcedente o recurso interposto pelo Demandante, "*mantendo a decisão do CD nos seus exatos termos.*" (cf. o teor do ato impugnado, que foi junto à petição arbitral, como Documento n.º 1).

No seu articulado (cf. os artigos 1.º a 162.º), o Demandante procede à alegação dos factos e das razões jurídicas que, na sua perspetiva, devem conduzir à invalidade do ato impugnado – e não, propriamente, à revogação dessa deliberação, como se pode ler, desde logo, no pedido.

Por seu turno, a **Federação Portuguesa de Basquetebol**, na qualidade de Demandada, apresentou a sua contestação, oferecendo, antes de tudo, defesa por exceção, em concreto: a) "Incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto" ("TAD") (cf. os artigos 4.º a 13.º); e, a título subsidiário, b) "Caducidade do Direito da Demandante" (cf. os artigos 14.º a 22.º).

A Demandada apresenta, ainda, defesa por impugnação (essencialmente) fáctica (cf. os artigos 23.º a 63.º), peticionando, a final, a procedência das exceções invocadas, com a inerente absolvição da instância ou, se assim não se entender, a improcedência da instância arbitral, com a consequente absolvição da Demandada do pedido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em face do exposto, importa referir que, nos presentes autos, está em causa um pedido de natureza impugnatória.

Em concreto, está-se diante de um pedido de impugnação do ato administrativo colegial praticado pelo Conselho de Justiça da Demandada, a 03.07.2024, no P.D. 209 – 2023/2024, tornado público a 10.07.2024, por via do comunicado n.º 006. É este o objeto do presente litígio, tal qual resulta, de modo expresso, do introito (e, ainda do pedido) da petição arbitral.

B. Do valor da causa

O Demandante, também no introito da petição arbitral, indica o seguinte valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). A Demandada nada mencionou a este propósito, em sede de contestação.

Em linha com o decisório tomado em sede cautelar, fixa-se à causa o valor de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicável ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

C. Saneamento

Cumprido, no imediato, apreciar se o presente Tribunal se encontra legalmente habilitado a dirimir o presente litígio.

Para a formulação de um juízo decisório quanto a tal matéria (de exceção), importa, antes de mais, ter presente a posição expressa, nos autos, pelas Partes.

Em sede de contestação, depois de mencionar o artigo 4.º, n.º 1, e n.º 3, alínea a), da Lei do TAD, a Demandada sustentou o seguinte: "(...) o recurso das decisões do Conselho de Justiça para o TAD apenas é admissível quando não esteja em causa o recurso de uma decisão do Conselho de Disciplina. (...) Nestes termos, o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Demandante (...) em 03.07.2024 não é passível de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto por este Tribunal não deter



Tribunal Arbitral do Desporto

competência jurisdicional sobre o caso sub judice.” (cf., respetivamente, os artigos 9.º e 11.º).

Em resposta, o Demandante defendeu que o Conselho de Justiça da Demandada é um “*órgão com poderes similares aos jurisdicionais mas também com autónomos poderes disciplinares. (...) Nessa medida, quando atua disciplinarmente em segundo grau, não tem poderes meramente cassatórios mas de efetivo “exercício do poder disciplinar”.*” (cf., respetivamente, os artigos 7.º e 8.º). Os Estatutos e o Regulamento de Disciplina da Demandada “*foram, assim, além do previsto no Regime Jurídico das Federações Desportivas.*” (cf. o artigo 11.º), funcionando (o Conselho de Justiça) “*como órgão de disciplina no exercício de poderes disciplinares, ainda que em segundo grau.*” (cf. o artigo 15.º).

Neste contexto, para o Demandante, o litígio deve ser apreciado pelo TAD, por “*o Conselho de Justiça ter atuado como órgão de disciplina (cfr. artigo 4.º do Regulamento de Disciplina da FPB).*”, estando “*preenchida a hipótese normativa do artigo 4.º, n.º 3, a), da Lei do TAD atributiva da sua competência.*” (cf. o artigo 20.º).

Avança-se, no imediato, com o juízo decisório do Tribunal: esta “entidade jurisdicional independente” (cf. o artigo 1.º, n.º 1, da Lei do TAD) não se encontra legalmente habilitada a dirimir o presente litígio. É o que decorre da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei TAD. Foi este, justamente, o decisório do presente Tribunal em sede cautelar, ou seja, no Processo n.º 40-A/2024, que correu em apenso, e é o que, nesta sede, ou seja, na ação principal, se renova.

Da factualidade com relevo para a decisão da exceção dilatória em alusão

Eis a factualidade relevante para a decisão em apreço – factualidade que se encontra documentalmente provada:

- A.** Por deliberação do Conselho de Disciplina da Demandada de 19.04.2024, reportada ao jogo n.º 3806, marcado para 23.03.2024, do Campeonato



Tribunal Arbitral do Desporto

Nacional da 1.ª Divisão Feminina, foi aplicada ao Demandante, no quadro do processo sumário n.º 209 – 2023/24, “*sanção de falta de comparência, derrota no jogo em análise por 20-0, descida de divisão e uma multa de € 2.000,00*” (cf. o Documento n.º 7, junto à petição arbitral).

B. O Demandante, a 23.04.2024, interpôs recurso para o Conselho de Justiça da Demandada, da deliberação referida em **A.** (cf. o Documento n.º 8, junto à petição arbitral).

C. Por deliberação de 03.07.2024, tornada pública a 10.07.2024 por via do comunicado n.º 006, o Conselho de Justiça da Demandada julgou improcedente o recurso interposto pelo Demandante, “*mantendo a decisão do CD nos seus exatos termos*” (cf. o Documento n.º 1, junto à petição arbitral).

Do quadro jurídico relevante e da aplicação ao caso

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD, determina-se, quanto ao denominado acesso ao TAD em via de recurso, o seguinte: “O acesso ao TAD só é admissível (...) de (...) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina.”.

Num domínio particularmente relevante na prática, a Lei do TAD consagrou a seguinte solução: as deliberações de órgãos de disciplina das federações desportivas são diretamente impugnáveis no TAD. Por seu turno, a apreciação e julgamento, pelo TAD, de “decisões do órgão de justiça das federações desportivas” conhece um campo de aplicação restrito: somente “quando proferidas em recurso de



Tribunal Arbitral do Desporto

deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina" [cf. o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), *in fine*, da Lei do TAD].

Tendo presente o artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, MIGUEL LUCAS PIRES refere, fundamentadamente, o seguinte: *"Do último preceito reproduzido resulta, a contrario, que de todas as questões disciplinares dirimidas, em primeira instância, pelos Conselhos de Disciplina das federações desportivas (art.º 43.º, n.º 1, do RJFD) que extravasem as aí expressamente enumeradas não poderão ser objeto de recurso para o Conselho de Justiça, razão pela qual o recurso das decisões proferidas por tais órgãos disciplinares deve ser interposto junto do TAD (art.º 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD)."*¹.

No fundo, perante uma deliberação (externamente lesiva) do órgão de disciplina de uma federação desportiva, que não se enquadre no âmbito do artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, o destinatário da mesma deve, se pretender reagir, impugná-la junto do TAD (ou formular outro tipo de pedido que se revele admissível, no quadro processual previsto no CPTA).

Note-se, a finalizar, que "a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva" encontra-se, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD, excluída da jurisdição do TAD, o que surge em linha com a normatividade do n.º 3 da mesma disposição e do artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas: tais litígios, pelo menos por regra, devem conhecer resolução no contexto estritamente interno da federação desportiva.

No caso dos autos, foi, como se assinalou, peticionada a impugnação de uma deliberação tomada pelo Conselho de Justiça da Demandada, pela qual foi

¹ Cf. "Recurso das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos órgãos das federações desportivas", Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo, Comité Olímpico de Portugal, 16.02.2016, pp. 4 e 5, eletronicamente disponível em:

http://formacao.comiteolimpicoportugal.pt/Publicacoes/COP_PFO_EDGD/file026.pdf



Tribunal Arbitral do Desporto

mantida “a decisão do CD nos seus exatos termos”, o que significa que foi praticado um ato meramente confirmativo, em sede de procedimento de segundo grau.

Atendendo ao que ficou dito em termos de enquadramento jurídico, há que concluir nos termos acima assinalados: a pretensão do Demandante não é legalmente admissível, porque recai sobre uma deliberação do órgão de justiça da Demandada (e não sobre a prévia deliberação tomada pelo órgão de disciplina da Demandada). E tal deliberação do Conselho de Justiça da Demandada não foi emitida “em recurso de [deliberação] de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Nas palavras de ANTÓNIO MADUREIRA (com a colaboração de ANA CELESTE CARVALHO):

“O n.º 3 deste artigo 4.º estabelece, como pressuposto de recorribilidade para o TAD, que as decisões recorridas: (i) sejam finais, isto é, sejam a última posição dessas entidades, dado delas não haver, de acordo com os respetivos estatutos e regulamentos, recurso para outro órgão da mesma entidade ou outra (definitividade vertical); (ii) constituam a decisão final do procedimento (definitividade horizontal) e (iii) embora não sejam decisões finais do procedimento, sejam lesivas de direitos dos interessados, os chamados atos “destacáveis”.

Existe, contudo, uma excepção, de monta, aliás, que é a relativa às questões respeitantes a matéria disciplinar das federações desportivas, das quais se recorre das decisões dos órgãos de disciplina diretamente para o TAD [n.º 3, al. a)].

Estas questões de natureza disciplinar são aquelas que não estão incluídas no conceito de questões emergentes da aplicação das normas técnicas ou disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (questões estritamente desportivas no regime anterior) (...).

Se houver recurso para o TAD de uma deliberação de um CJ de uma federação desportiva que tenha conhecido de um recurso de uma deliberação do CD da mesma federação respeitante a matéria disciplinar que



Tribunal Arbitral do Desporto

não decorra da aplicação das normas técnicas ou disciplinares diretamente respeitantes a prática da própria competição desportiva, a consequência é a ilegalidade da interposição do recurso (...)"².

É o que se verifica, *in casu*, ou seja, a pretensão do Demandante não é admissível, porque visa a impugnação do ato de segundo grau praticado pelo Conselho de Justiça da Demandada, realidade que o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD não consente.

O acesso ao TAD, tendo por objeto direto a deliberação do Conselho de Disciplina, assenta no seguinte pressuposto: de que não se está diante da “resolução questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, subscrevendo-se a posição restritiva que tem prevalecido³, quanto ao recorte dessas questões. Todavia, se se considerasse – o que nem a Demandada sustentou, nestes autos – que se estava perante questões desse tipo, a conclusão seria uma: a exclusão da jurisdição do TAD, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD.

Enfatize-se o essencial: o acesso ao TAD reportado à deliberação do Conselho de Justiça da Demandada, aqui relevante, não é admissível à luz do disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD.

Verifica-se, assim, uma exceção dilatória inominada, insuprível, de acesso indevido ou inadmissível ao TAD [cf. o artigo 89.º, n.º 2 e 4 (“entre outras”), do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD] ou de inimpugnabilidade arbitral do ato em apreço [cf. o artigo 89.º, n.º 4, alínea i), do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD]⁴.

² Cf. *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto Anotada e Comentada*, AAFDL Editora, Lisboa, 2024, p. 64. Atente-se, ainda, em jeito conclusivo, no teor dos pontos 1 e 2 da p. 88.

³ Sobre o tema, cf. ANTÓNIO MADUREIRA (com a colaboração de ANA CELESTE CARVALHO), *Lei do Tribunal...*, pp. 70 e ss..

⁴ Inimpugnabilidade que decorre da solução normativa constante do artigo 4.º, n.º 3, a), da Lei do TAD, e, ainda, da circunstância de a deliberação do Conselho de Justiça da Demandada ser meramente confirmativa da deliberação do Conselho Disciplinar da



Tribunal Arbitral do Desporto

A finalizar, e em reforço da fundamentação anteriormente expendida, é de referir que não se subscreve a posição sustentada pelo Demandante. Efetivamente, o Conselho de Justiça é, no quadro dos Estatutos da Demandada, um órgão ao qual, “para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” (cf. o artigo 41.º, n.º 1) – o que surge totalmente alinhado com o estabelecido no artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, oportunamente referenciado.

Ora, o artigo 4.º do Regulamento de Disciplina da Demandada não está em contradição com a disposição estatutária, nem tão pouco com o preceito legal acabados de mencionar. Aliás, se assim fosse, haveria uma preterição do quadro de legalidade pela normatividade regulamentar que, obviamente, o ordenamento jurídico não consente, desde logo, por força do princípio basilar da legalidade (cf. o artigo 3.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo), aplicado à atividade regulamentar.

Não se verifica qualquer contradição dado que o artigo 4.º do Regulamento de Disciplina da Demandada reporta-se à atividade disciplinar expressamente referenciada no artigo 41.º, n.º 1, dos Estatutos da Demandada: a que se refere “a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” – e tal disposição estatutária encontra-se, renova-se, totalmente alinhada com o artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas. Que se trata de um exercício do poder disciplinar, pelo Conselho de Justiça, estatutariamente conformado, é realidade que a própria letra do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina da Demandada deixa clara: “nos termos dos Estatutos”. Em suma, ao contrário do que defende o Demandante, “a hipótese normativa do artigo 4.º, n.º 3, a), da Lei do TAD” não se encontra preenchida.

Demandada. Note-se que é o próprio Demandante quem afirma – desde logo, no artigo 122.º da petição arbitral –, que se está diante de um ato confirmativo.



Tribunal Arbitral do Desporto

O conhecimento do mérito da causa, bem como o demais saneamento, fica prejudicado face ao decisório anterior, em matéria de exceção.

D) Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se procedente a exceção dilatória em alusão, que obsta ao conhecimento do mérito da causa e dá lugar à absolvição da Demandada e da Contrainteressada da instância.**

Custas do processo arbitral (que englobam a taxa de arbitragem e os encargos) inteiramente pelo Demandante, que, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, quanto à taxa de arbitragem, se fixam em € 4.980,00 – quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidos de IVA, tendo em conta o valor da ação (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo).

Importa, ainda, fixar as custas do processo cautelar apenso a estes autos, dado que, na deliberação arbitral cautelar, se determinou que seriam determinadas a final, no processo principal, ou seja, na presente sede.

Conforme resulta do anexo I da Portaria n.º 301/2015, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, no âmbito das providências cautelares, são reduzidos a 50%. Não tendo o mérito da providência cautelar requerida sido analisado (e não tendo a mesma sido decretada), as custas são da responsabilidade do Demandante/Requerente, fixando-se as mesmas, em face do exposto, em € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA, tendo em conta o valor



Tribunal Arbitral do Desporto

do processo (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo) – também aqui sem prejuízo do preceituado no artigo 2.º, n.º 3, da referida Portaria.

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, e foi tomada por unanimidade, correspondendo à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, a saber, da Senhora Dra. Sónia Carneiro e do Senhor Doutor Pedro Moniz Lopes.

Notifique-se.

Lisboa (consistindo este o lugar da arbitragem), 14 de agosto de 2024.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrão